

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

CONSULTA Nº 3, de 2004

Consulta a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no sentido de que sejam reexaminados os fundamentos e conclusões do Parecer aprovado à Consulta nº 4, de 1995, especificamente no que se refere a solicitações de autoridades judiciárias e do Ministério Público em razão de suas atribuições legais.

Autor: Comissão Especial de Documentos Sigilosos
Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I – RELATÓRIO

A Consulta sob apreciação foi formulada pelo então Presidente da Comissão Especial de Documentos Sigilosos, Deputado MORONI TORGAN, e consiste na possibilidade de reexame das conclusões do Parecer aprovado nesta Comissão à Consulta nº 4, de 1995, especificamente no que se refere a solicitações de autoridade judiciárias e do Ministério Público.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “c” do Regimento Interno.

É o Relatório.



975FD8DB51

II – VOTO DO RELATOR

A referida Consulta nº 4, de 1995, respondida à mesma Comissão Especial de Documentos Sigilosos, buscava orientação sobre como deveria proceder, quando o Poder Judiciário e o Ministério Público, com base no art. 38 da Lei nº 4.595, de 1964, solicitavam documentos recebidos pela Câmara dos Deputados por força dos trabalhos das CPIs aqui realizadas.

Após profunda discussão realizada nesta Comissão, foi consagrada a tese do Relator, o Deputado Ibrahim Abi-Ackel, cuja posição vem, desde então, norteando os trabalhos desta Casa, no tocante aos documentos colhidos pelas CPIs atinentes ao sigilo bancário e fiscal. Vale a pena reproduzir os argumentos de Sua Excelência:

“Não encontro razão ou fundamento que autorize ou imponha à CÂMARA DOS DEPUTADOS, a entrega ou liberação de documentos de natureza sigilosa de que seja depositária, ao Poder Judiciário ou por requisição ou solicitação do douto Ministério Público.

Observo, data vénia, que há em princípio uma incoerência quanto à requisição a esta Casa, de documentos que foram recolhidos por força da autorização do art. 38 da Lei nº 4.595/64, isto porque tem igual atribuição o Poder Judiciário para buscá-los na própria fonte. Igual se diga quanto ao Ministério Público que tem expressivos poderes e a via natural da Jurisdição para produzir prova, dispensando-nos de uma postura de posta restante ou caixa postal de documentos sigilosos.

Como disse, a CÂMARA, nesse particular, no uso de suas atribuições constitucionais, recolhe documentos de natureza sigilosa destinados à apuração de fatos em tese ilícitos e sua remessa ao Ministério Público se fará, se for o caso (art. 58, § 3º), para a promoção da “responsabilidade civil ou criminal dos infratores”.

Pelas razões expostas, esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação responde à Consulta nº 04, de



975FD8DB51

1995, afirmando que sendo esta Casa depositária de documentos obtidos, no uso de suas atribuições, pela quebra do sigilo bancário (art. 38 da Lei nº 4.595/64) e que informam seus estudos ou investigações, não são disponíveis para requisições pelo Poder Judiciário ou Ministério Público que são titulares de vias próprias para obtê-los em suas fontes primárias.”

Por meio da Consulta nº 1, de 2003, a Comissão Especial de Documentos Sigilosos novamente voltou a provocar este Colegiado, solicitando manifestação acerca da obrigatoriedade daquela Comissão em atender pedidos de órgãos dos Poderes Judiciário, Executivo e Ministério Público, no tocante ao envio de documentos sigilosos produzidos ou recebidos por CPIs que não concluíram os seus trabalhos.

A matéria foi distribuída ao ilustre Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, que reafirmando o entendimento já sedimentado anteriormente pela Consulta nº 4, de 1995, concluiu pela indisponibilidade dos documentos sigilosos produzidos ou recebidos por comissões parlamentares de inquérito que não concluíram os seus trabalhos.

Durante as reuniões de debates daquela Consulta, este Relator, bem como vários deputados membros desta Comissão se pronunciaram no sentido de que deveriam ser disponibilizados os documentos sigilosos produzidos por CPIs, quando requeridos pela Justiça.

De tal sorte que, o então Relator aquiescendo aos argumentos expendidos, por meio de acordo, complementou seu voto, aprovado por unanimidade, que conclui o seguinte:

“(...) entendemos que a Comissão Especial de Documentos Sigilosos não deve tornar disponível documentos recebidos de outros órgãos aos quais o Ministério Público, setores do Poder Executivo, que não os detentores dos originais, e o Poder Judiciário possam obter diretamente da fonte de informação, os documentos que necessitam para dar causa às suas respectivas ações.

Quanto aos documentos sigilosos produzidos pelas



975FD8DB51

CPIs e os documentos que não seja possível obter em outra fonte deve a Comissão Especial de Documentos Sigilosos analisar cada caso e se demonstrado a impossibilidade de obtê-los em outro lugar, tornar disponível, obedecidos os requisitos legais pertinentes à matéria.”

Agora, chega-nos outra consulta, oriunda da mesma Comissão Especial de Documentos Sigilosos, para que seja reexaminada a Consulta nº 4, de 1995.

Em verdade o reexame postulado pela presente Consulta já foi levado a efeito, quando da apreciação da Consulta nº 1, de 2003.

Sob o prisma jurídico, constatamos a inalterabilidade legal sobre a matéria, de vez que a nova Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, repete as mesmas disposições do revogado art. 38 da Lei nº 4.595/1964, no que concerne ao poder de quebra de sigilo bancário a ser exercido pelo Poder Legislativo.

De igual sorte, inalteradas, também, mantiveram-se as regras de acesso e sigilo dos documentos públicos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, parcialmente modificada pela Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, que regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

A nova lei sobre a matéria, oriunda da Medida Provisória nº 228/2005, em seu art. 5º, expressamente determina que “os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e o Tribunal de Contas da União disciplinarão internamente sobre a necessidade de manutenção da proteção das informações por eles produzidas”.

Assim, diante da inalterabilidade fática e da base jurídica positivada e, principalmente, considerando a recente decisão unânime desta Comissão pela manutenção do entendimento vigente, muito embora, pessoalmente, ainda recolha alguma reserva a tal conclusão, manifesto-me no sentido de que sejam mantidos os pareceres exarados por



esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania às Consultas ns. 4, de 1995, e 1, de 2003, formuladas pela Comissão Especial de Documentos Sigilosos desta Casa.

É o nosso parecer à Consulta nº 3, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **FERNANDO CORUJA**
Relator

2005_13773_Fernando Coruja_100



975FD8DB51